



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

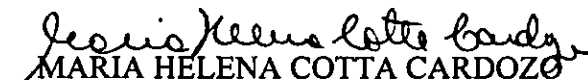
Processo n° 10909.002702/2002-28
Recurso n° 160.086 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.549
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente VALDEMAR PEREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

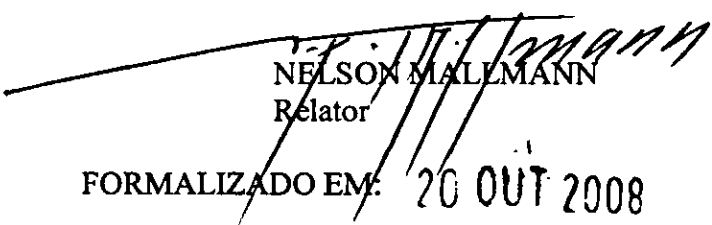
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000
PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -
Considera-se intempestivo o recurso interposto após o prazo de
trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida (art. 33 do
Decreto nº 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALDEMAR PEREIRA.

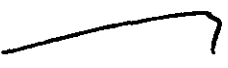
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. *pel*



Relatório

VALDEMAR PEREIRA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 351.933.369-49 com domicílio fiscal na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, a Rua Silva, nº 127 – Bairro Centro, jurisdicionada a DRF em Itajaí - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 28/32, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/38.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 29/07/02, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/07), sem data da ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.313,30 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física e restituição indevida a devolver corrigida, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades:

1 - Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, pensão paga informalmente, isto é, por ato não homologado judicialmente, portanto sem previsão legal. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “F” da Lei nº 9.250, de 1995.

2 - Dedução indevida a título de Livro-Caixa no valor de R\$ 6.862,32, pela não comprovação legal em atendimento a intimação emitida em 19/06/2002. Infração capitulada no artigo 6º, incisos I a III e parágrafos da Lei nº 8.134, de 1990 e no artigo 8º, inciso II, alínea “F” da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/22, considerada tempestiva (27/06/05), o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que contexto as afirmações contidas no Auto de Infração, pois não estou com nenhum débito junto a Receita federal, pois mantenho minhas obrigações tributárias em dia, e a respeito das deduções glosadas, elas em hipótese alguma poderiam ser deixadas de serem deduzidas, pois, efetuei os pagamentos lançados por meio de documentos devidamente assinados e autenticados;

- que quanto à pensão alimentícia apesar de não ser homologada via judicial, cumpre informar que a mesma foi feito em acordo particular, para evitar problemas para as pessoas diretamente envolvidas, e vem sendo rigorosamente paga, pois é um direito de minha ex-companheira;

- que quanto ao livro-caixa, enviei todos os documentos referentes ao mesmo, portanto, não poderia ser contestado pela Receita Federal;

- que concluindo o que tenho a informar que não existe nenhum débito referente a minha declaração e estou solicitando uma revisão com os devidos esclarecimentos que se tornarem necessários, pois, não reconheço a respectiva dívida.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto à glosa da pensão alimentícia, cabe apenas registrar que a alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 determina que sua dedução na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física só é permitida quando os pagamentos forem feitos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Portanto, não se trata de aplicação de juízo da autoridade administrativa, mas do cumprimento de dispositivo literal de lei;

- que, acrescente-se, a título de esclarecimento, que a chancela judicial pode ocorrer sem a existência de conflito entre as partes. É a hipótese do acordo homologado judicialmente, que ocorre quando as partes submetem ao juiz acordo prévio;

- que, quanto às glosas de deduções a título de Livro Caixa, é de se dizer que o contribuinte informou em sua DIRF dedução de Livro Caixa no montante de R\$ 6.862,32 e afirma que enviou todos os documentos referentes ao Livro Caixa, e, portanto, não poderia ser referido livro contestado pela Receita Federal. O único documento apresentado pelo interessado refere-se à Declaração do Ogmo/Itajaí, informando descontos a título de "DAS" (fl. 09);

- que em análise do argüido, não há como restabelecer a dedução pleiteada, já que a dedutibilidade de despesas, que devem estar escrituradas em Livro Caixa, relativamente a rendimentos do trabalho não-assalariado, é prevista na Lei nº 9.250, de 1995 com expressa remissão ao art. 6º da Lei nº 8.234, de 1990;

- que da leitura da legislação depreende-se que para que uma despesa possa ser considerada como de custeio e, portanto, dedutível, os seguintes requisitos cumulativos indispensáveis devem ser respeitados: a) deve estar relacionada com a atividade exercida; b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-calendário correspondente ao exercício da declaração; c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) deve ser, obviamente, comprovada;

- que ao analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, para fins de comprovação de despesas de livro caixa (mas que não foram escrituradas), constata-se que foi apresentado tão-somente documento elaborado pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra – Ogmo do Porto de Itajaí (fl. 09), datado de 27/06/2002, indicando que o contribuinte sofrera desconto de 10% em seus rendimentos brutos, ao longo do ano-calendário de 1999, a título de "DAS". Contudo, não há nos autos qualquer esclarecimento acerca da natureza desse desconto, ou mesmo prova de seu pagamento, tampouco há comprovação de que se trata de dispêndio necessário à percepção dos rendimentos do contribuinte. Os valores supostamente descontados

do interessado totalizam a importância de R\$ 3.331,23, ao passo que na declaração de rendimentos do impugnante o valor pleiteado como dedução de Livro Caixa é de R\$ 6.862,32;

- que há, portanto, a considerar-se duas dimensões da auditoria: uma, da veracidade da ocorrência (a ser comprovada por documentação hábil e idônea) e a outra, da dedutibilidade da despesa, a ser avaliada em face dos dispositivos legais aplicáveis. Embora todos os rendimentos devam ser informados, nem todas as despesas (mesmo que sejam de informação obrigatória) podem ser deduzidas dos rendimentos para formar a base de cálculo do imposto. Portanto, para que uma despesa possa ser deduzida, é mister que ela efetivamente tenha ocorrido a expensas do contribuinte e que por sua natureza ou circunstâncias de fato tenha sua dedutibilidade expressamente prevista na legislação. A DIRPF informa dados individuais ou consolidados de eventos ocorridos no ano-calendário. Entretanto, todos esses eventos têm que ser documentados de forma hábil e idônea, a fim de permitirem a comprovação exigida pela autoridade administrativa por ocasião do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/05/07, conforme Termo constante às fls. 33/35 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (02/07/07), o recurso voluntário de fls. 36/38, instruído com os documentos de fls. 39/44, no qual demonstra total irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

À fl. 45 consta a informação que a peça recursal está intempestiva.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário.

Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 29/05/2007 (uma terça-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 35.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 30/05/2007, uma quarta-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 28/06/2007, uma quinta-feira.

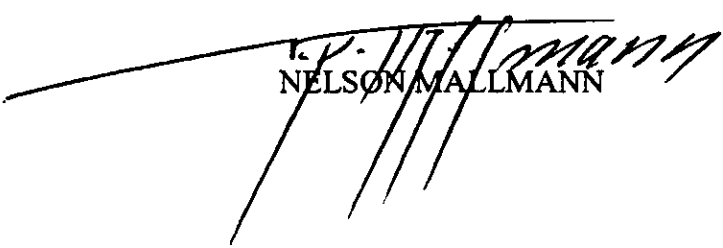
A peça recursal, somente, foi protocolizada em 02/07/2006, uma segunda-feira, portanto, fora do prazo fatal.

Assim sendo, o termo final seria 28/06/2007, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça recursal em 02/07/2007, fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisão é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


NELSON MALLMANN